



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação com Revisão nº 450.293.4/8-00

Comarca : Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível
Apelante(s) : Guidant do Brasil Ltda.
Apelado(a)(s) : Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto

VOTO Nº 11.206

“Falência requerida com base no Decreto-lei nº 7.661/45 contra Santa Casa de Misericórdia, entidade beneficente e filantrópica. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.”

“Santa Casa de Misericórdia, constituída como sociedade civil beneficente, de fins filantrópicos, mesmo que também cobre por serviços hospitalares prestados, não é considerada sociedade empresária para fins de falência, seja sob a óptica do Código Civil de 1916, ou sob a luz do Código Reale, seja o pedido de quebra formulado com base no Decreto-lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação com Revisão nº 450.293.4/8-00

7.661/45 ou na Lei nº 11.101/2005. Apelo desprovido.”

Vistos.

1. Trata-se de pedido de falência formulado por **GUIDANT DO BRASIL LTDA.** contra **SBH – SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO**, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, alegando ser titular do crédito na importância de R\$ 4.946,66, correspondente a 19 salários-mínimos, representada por duplicata mercantil, vencida, não paga e regularmente protestada.

A r. sentença de fls.135/139, relatório adotado, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a falência só se aplica aos comerciantes e às sociedades comerciais, mercê do que, sendo a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto uma sociedade civil, beneficente e hospitalar, com fins filantrópicos, não está sujeita à quebra.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que a partir da vigência do atual Código Civil, é possível a falência de sociedade civil que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação com Revisão nº 450.293.4/8-00

exerça atividade empresarial, consistente em atividade econômica organizada que exerça a produção, comercialização ou prestação de serviços. Ademais, mesmo sob a égide do Código Beviláqua, determinadas atividades empresariais de natureza civil estavam sujeitas ao regime falimentar. Invoca jurisprudência que, segundo alega, conforta sua tese. Destaca o fim lucrativo da requerida, conforme exsurge da análise de seu estatuto social. Pede, a final, o provimento do recurso e examinado o mérito da pretensão, seja julgado elidido o pedido, prosseguindo-se o processo pela execução das diferenças, uma vez que o depósito foi feito em valores históricos. Alternativamente, postula seja afastada a extinção do processo, retornando os autos à instância de origem para regular processamento da falência (fls.144/154).

O recurso foi preparado (fls.155/156), recebido e contrariado (fls. 164/173).

Relatados.

2. Com a devida vênia, o inconformismo é absolutamente improcedente.

A simples leitura do artigo 1º do Estatuto Social da apelada, só por si, já é suficiente para evidenciar a impossibilidade jurídica do pedido de falência deduzido pela apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação com Revisão nº 450.293.4/8-00

Confira-se: “A Sociedade Beneficente e Hospitalar “Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto”, constituída nesta cidade a 23 de setembro de 1986, com a denominação anterior de “Sociedade Beneficente Santa Casa de Ribeirão Preto”, sob os auspícios da Câmara Municipal, é uma sociedade civil de natureza beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica distinta da de seus associados” (fls.40).

Impende ressaltar que este Relator, em sua já longa carreira jurídica, jamais teve conhecimento de qualquer decisão judicial que tenha proclamado ser admissível decreto de falência de “Santa Casa de Misericórdia”, entidades que existem em quase todas as cidades de nosso País, exercendo atividades beneficentes e filantrópicas.

O Código Civil anterior previa a existência das sociedades civis, enquanto o Código Comercial regulava as sociedades comerciais. Pacífico o entendimento de que apenas as sociedades comerciais estavam sujeitas à falência regulada no Decreto-lei nº 7.661/45, hoje revogado, que estabelecia: “Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação com Revisão nº 450.293.4/8-00

Podiam falir apenas os comerciantes individuais e as sociedades comerciais.

Com a vigência do atual Código Civil, a partir de janeiro de 2003, que adotou a teoria da empresa e passou a classificar as sociedades em “Sociedades simples” e “Sociedades Empresárias”, não mais subsiste a velha dicotomia das sociedades civis e comerciais.

Na regência do Código Reale, sociedades empresárias são aquelas que exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, na inteligência dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

Por seu turno, são expressamente excluídas do conceito de sociedades empresárias as sociedades que exercem atividade econômica organizada de prestação de serviços intelectuais, de natureza científica, literária ou artística (parágrafo único, do artigo 966, CC), inclusive as sociedades que tem por objeto atividade rural, exceto se adotarem tipo de sociedade empresária e se inscreverem na Junta Comercial (artigo 984, CC), quando, então ficam equiparadas, para todos os efeitos, às sociedades empresárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação com Revisão nº 450.293.4/8-00

Nesta linha de idéias, é preciso esclarecer que as antigas sociedades civis, poderão, nos termos do Código Reale, ser classificadas como sociedade simples ou empresária, conforme resultar do exame de seu objeto social.

É importante destacar que não é a finalidade lucrativa que confere à sociedade a natureza de “empresária” e, por isso, sua sujeição à falência. Assim, se a antiga sociedade civil é prestadora de serviços não intelectuais, de forma organizada, profissionalmente, a partir do Código Civil atual, passa a ser classificada como empresária. Por outro lado, as antigas sociedades civis, prestadoras de serviços de natureza intelectual, de forma organizada e com colaboradores, como por exemplo, aquelas que prestam serviços de arquitetura, de medicina, de engenharia, passam a ser consideradas sociedades simples, mesmo tendo, evidentemente, escopo lucrativo.

Na senda de tal entendimento, esta Câmara Especial de Falências e Recuperações tem entendimento pacífico, no sentido de que, determinadas sociedades civis prestadoras de serviços não intelectuais, em forma organizada, com escopo econômico, podem sujeitar-se à falência, se o exercício da atividade intelectual for elemento de empresa, conforme decorre da exegese da parte final do artigo 966, parágrafo único, do Código Reale. Neste sentido, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação com Revisão nº 450.293.4/8-00

juízo trazido à colação pela apelante, relatado pelo eminente Des. Boris Kauffmann, com a participação deste Relator e do Des. Elliot Akel, que também declarou voto vencedor (Apelação Cível nº 350.478.4/3) (fls.157/162), onde foi admitida a falência de sociedade civil prestadora de serviços de natureza não intelectual.

Vale a pena transcrever ementa de juízo de minha relatoria, (Apelação Cível nº 360.281.4/2, de São José dos Campos) do qual participaram os Desembargadores Romeu Ricupero e Sidnei Benetti, que tratou de pedido de quebra de sociedade civil, constituída como limitada, prestadora de serviços de medicina:

“Falência. Sociedade civil limitada prestadora de serviços de medicina, especialização em cardiologia e exames complementares. Sociedade-ré não sujeita à falência sob a óptica do Código Civil, que a considera sociedade simples, nem sob a disciplina do Decreto-lei nº 7.661/45, nem sob o regime da Lei nº 11.101/2005.

A sociedade prestadora de serviços intelectuais-científicos (medicina), mesmo na forma de atividade econômica organizada e com o auxílio de colaboradores e empregados, ainda que adote o modelo legal de sociedade empresária, no caso vertente sociedade limitada, não está sujeita à falência, seja o pedido formulado com fundamento no Decreto-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação com Revisão nº 450.293.4/8-00

lei nº 7.661/45, seja com supedâneo na Lei de Recuperação e Falências.

A circunstância da sociedade exercer atividade econômica com finalidade lucrativa, só por si, não confere a ela a qualidade de sociedade empresária.

Impende ressaltar que a sociedade simples que tem por objeto social a prestação de serviços intelectuais só sujeitar-se-á à falência quando a atividade intelectual constituir elemento de empresa. Inteligência dos artigos 966, parágrafo único, 982, 983 e 1.150, todos do Código Civil; artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 1945 e Lei nº 11.101, de 2005”.

Diante de tais considerações, de rigor, o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença hostilizada, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também aqui são adotados.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR